



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA MERCADANTE DO CANTO BRAGA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Assis/SP

2019

RAFAELA MERCADANTE DO CANTO BRAGA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Rafaela Mercadante Braga
Orientador(a): Jesualdo Eduardo De Almeida Junior

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

MERCADANTE, Rafaela.

Alienação Parental / Rafaela Mercadante Do Canto Braga.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis,
2019.

Número de páginas: 35

Orientador: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior

1. Alienação Parental. 2. Família.

CDD:
Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL

RAFAELA MERCADANTE DO CANTO BRAGA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Jesualdo Eduardo de Almeida Junior
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que foi minha maior força nos momentos difíceis. Ao professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, que me deu todo suporte ao longo da faculdade, sempre com empenho e compreensão. Aos meus pais, Andréia e Carlos, que sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram com essa conquista. Por fim, dedico esse trabalho a FEMA, Fundação Educacional do Município de Assis, que permitiu que meu sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação. O meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho trata do conceito de Alienação Parental e das consequências graves no desenvolvimento psicológico do menor alienado, que pode, por esse conflito, adquirir a SAP, Síndrome de Alienação Parental, um transtorno psicológico gravíssimo. Deve ser observado que o fim da entidade familiar não extingue os direitos e deveres dos cônjuges em relação aos filhos, ou seja, serão exercidos em igualdade pelos genitores, em razão do poder familiar e do direito ao convívio de ambos os cônjuges da família. Muitas dessas rupturas conjugais, se transformam em conflitos, o que leva o genitor detentor da guarda a usar de meios desagradáveis, para atingir o outro cônjuge e afastar o menor alienado do convívio deste. A Lei nº 12.318 de 2010, tem a intenção de facilitar a compreensão e a identificação da alienação parental e ainda, a imposição de medidas de prevenção e combate a esta prática. Destaca-se a relevância do tema para o reconhecimento da alienação parental e das medidas aplicáveis, para a proteção dos filhos em conjunto com as normas constitucionais e do melhor interesse do menor, do direito à convivência familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Alienação Parental; família; lei 12.318 de 2010.

ABSTRACT

The present work deals with the concept of Parental Alienation and the serious consequences on the psychological development of the alienated minor, who may, through this conflict, acquire the PAS, Parental Alienation Syndrome, a very serious psychological disorder. It should be noted that the end of the family entity does not extinguish the rights and duties of the spouses in relation to their children, that is, they will be exercised equally by the parents, due to the family power and the right to coexist with both spouses of the family. Many of these marital disruptions turn into conflicts, which leads the guardian parent to use unpleasant means to reach the other spouse and alienate the minor alien from his or her life. Law No. 12.318 of 2010, is intended to facilitate the understanding and identification of parental alienation and also the imposition of measures to prevent and combat this practice. The relevance of the theme is highlighted for the recognition of parental alienation and applicable measures, for the protection of children in conjunction with the constitutional norms and the best interests of the minor, the right to family life and the principle of human dignity.

Keywords: Parental Alienation; Family; Law 12.318 of 2010.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
2.2. IGUALDADE DE GÊNERO	13
2.3. FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	15
2.4. MELHOR INTERESSE DO MENOR	17
2.5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	19
2.6. O PODER FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO ATUAL.....	22
3. ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1. CONCEITO	24
3.2. PARTES ENVOLVIDAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.3. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS FILHOS	27
3.3.1. Características da alienação	27
3.3.2. Consequências à criança	28
3.4. PENALIDADES IMPOSTAS AOS ALIENADORES	28
4. JUDICIALIZAÇÃO DESMEDIDA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
4.1. TEORIA DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL	30
4.2. MEDIDAS PARA EVITAR-SE O USO ABUSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
5. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Embora sempre tenham existido, as ocorrências dos atos de Alienação Parental acontecem com mais frequência devido ao maior número de divórcios e conseqüentemente o aumento da disputa pela guarda dos filhos. A Alienação Parental é um tema novo para o cotidiano jurídico, uma vez que a lei 12.318 de 2010 tivera inovações quando se trata de crianças e adolescentes. O objetivo maior desse trabalho é o estudo da lei 12.318 de 2010, que foi publicada com o intuito de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes que sofrem com a prática desses atos cometida por um de seus genitores.

O divórcio pode ocasionar para um dos genitores um sentimento de raiva, desapontamento, culpa, traição e vingança, assim o genitor alienante que está com a guarda do filho passa a empreender diversas atitudes negativas para impedir a aproximação do genitor e do menor. É de muita importância observar a lei e as medidas de proteção aplicáveis ao Direito de Família. O tema objetiva demonstrar que a proteção ao melhor interesse da criança ou adolescente é essencial, e ainda, a garantia de seu desenvolvimento e dos pilares preconizados na Constituição Federal, necessária é a conscientização e entendimento sobre o tema para que através dos mecanismos de resguardo haja a coibição dessa prática tão recorrente, para que sobrevenha o direito ao convívio familiar com a presença de ambos os cônjuges na vida do menor e a separação dos genitores gerem cada vez menos esse tipo de conflito.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família deve ser analisado sob o aspecto constitucional, pois assim poderá se verificar um novo tratamento a este ramo do direito, um tratamento das pessoas em detrimento dos bens.

É notável que a construção histórica do Direito de Família vem evoluindo no sentido de uma harmonização e de uma igualdade plena entre os indivíduos, tanto no que diz respeito a aniquilar as desigualdades entre homens e mulheres tanto no tratamento dos filhos que não podem sofrer qualquer diferenciação se concebido dentro ou fora da união civil.

A Constituição é a norma mais importante do ordenamento jurídico e o seu conteúdo apresenta implicações nos ramos do Direito, por isso se defende a constitucionalização do Direito Civil.

Um dos princípios do direito de família é o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, CF/88, instituído com o objetivo de pôr fim às discriminações existentes em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de vínculo existente. Todos os filhos possuem os mesmos direitos, independentemente da origem, consolidando-se, desta forma, dois tipos de filiação: a biológica e a socio afetiva.

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socio afetivas, baseadas na comunhão de vida. Esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, demonstrando que no direito de família pós-moderno se sobressai a natureza cultural e não apenas biológica da família.

Convém destacar que o direito à convivência familiar e comunitária, além de ser assegurado constitucionalmente, é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito fundamental que envolve muito mais do que viver em uma família.

2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de um conceito histórico construído a partir do fim das guerras mundiais, quando foi necessário analisar que a condição humana deveria ser protegida com primazia por todas as ordens jurídicas. Neste sentido, Tartuce (2013, p. 1053) salienta que:

“trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.”

Esse princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, sendo que a partir dele surgiram os demais princípios do Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana

Embora a dignidade humana não seja criação constitucional, a partir do momento em que o legislador decidiu elevá-la à condição de fundamento da ordem jurídica, mostrou a preferência do nosso ordenamento pela pessoa humana e por sua dignidade.

Na família patriarcal, em que apenas gozava de dignidade a figura paterna, atrocidades eram cometidas contra os demais integrantes da entidade familiar sem que existisse o instituto da responsabilidade civil pelos atos praticados. Hoje, porém, para haver o pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas no âmbito familiar, não se pode falar em isenção de responsabilidade civil pelos atos praticados por quaisquer de seus membros.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base da comunidade familiar, assim como enfoca Maria Helena Diniz:

“É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc”. (DINIZ, 2007, p.18).

Cabe a ordem constitucional oferecer proteção para todas as pessoas e faz com que as entidades familiares tenham mais afeto, união, amor, confiança e respeito, possibilitando assim o desenvolvimento social.

2.2. IGUALDADE DE GÊNERO

A igualdade de gênero é um direito humano fundamental, um elemento de justiça social e econômica. Falar sobre igualdade de gênero é compreender o significado de que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e deveres, sendo considerada a base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos.

Um importante ícone neste processo é a feminista francesa Simone de Beauvoir, que marcou a consolidação de uma nova etapa do Feminismo com a publicação do livro “*O Segundo Sexo*”, em meados da década de 1960.

Um dos direitos conquistados através da igualdade de gênero foi o voto de mulheres, mas para que isso fosse conquistado houve muito preconceito e discriminação, assim como há até hoje uma desigualdade e o Brasil é considerado como tendo o maior número de desigualdades entre os gêneros. De acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad), em 2014, as trabalhadoras brasileiras recebem aproximadamente 27% menos do que os homens que desempenham funções similares.

Depois de cinco décadas de muita luta, a Constituição de 1988 trouxe inegáveis conquistas de igualdade, no entanto, as mulheres ainda convivem com o seu maior adversário, o preconceito, alicerçado principalmente nos costumes.



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

Há uma urgência em se estimular uma cultura apoiada na observância dos critérios constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, mirando a execução dos

avanços constitucionais já alcançados, que evidenciam um ponto de vista democrático e igualitário em relação aos gêneros.

Dizer que as diferenças de gênero são construções sociais não é nenhuma novidade. Há muito tempo o tema da “diferença sexual” é objeto de estudo das ciências sociais e da antropologia. A novidade não está na colocação da temática, mas na perspectiva de análise inaugurada pelas teóricas feministas, ou seja, uma perspectiva crítica que aponta para novas formas de interrogar e priorizar a questão da diferença e da igualdade não só entre homens e mulheres, mas entre mulheres e entre homens, categorias que não são em si universais. Essa nova vertente analítica abre uma possibilidade radical para pensar, simultaneamente, a diferença e a igualdade na sua universalidade e singularidade. Permite resgatar o processo de transformação das relações de gênero, apontando para as diferentes expressões da masculinidade e da feminilidade.

A questão da diferença entre os seres humanos é parte da história da humanidade. Está presente nos mais diversos discursos – filosófico, religioso, biológico/científico, psicológico, antropológico e social. Mas é na modernidade que esse tema ganha maior relevância como objeto de análise.

2.3. FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Os §§3º e 4º do artigo 226 Constituição Federal conceituam família:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) **§3** - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **§4º** - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A alienação parental e as consequências psicossociais que decorrem dela afetam diretamente o núcleo familiar, desfazendo-o. Desestrutura os genitores e com força maior, a criança ou adolescente alienado, verdadeira vítima dessa ação. *A priori*, deve-se procurar

entender o instituto da família, que representa um dos pilares da sociedade, exercendo influência tal que merece especial tutela do Estado.

É diante da família que absorvemos os valores que construirão nossa personalidade e que serão mostrados na convivência com as pessoas.

O Direito de Família é, sem dúvida, aquele em que mais nos deparamos com sentimentos inerentes à pessoa humana. É inevitável não lidar com sentimentos, sejam eles positivos ou negativos. Sua atuação envolve aspectos relevantes da pessoa humana, trazendo à tona a vulnerabilidade do indivíduo e a necessidade de proteção pela ordem jurídica.

De acordo com o livro *Função Social da Família*, de Ricardo Alves de Lima, com foco no tratamento dispensado pela ordem jurídica à família, a obra demonstra que este grupo perde a prevalência que tradicionalmente tivera para revelar as demandas dos seus componentes, titulares, agora, de direitos fundamentais. Alinhando-se, então, às correntes que vêm esses direitos como de fato efetivos, demonstra-se, enfim, a família como espaço de promoção da efetividade dos direitos fundamentais de cada um dos seus componentes sem detrimento dos demais.

2.4. MELHOR INTERESSE DO MENOR

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu bojo a dignidade da pessoa humana, elevando à condição de direito fundamental. Sendo assim, ao sistema jurídico brasileiro cabe assegurar condições que importem a defesa ao gozo dos direitos inerentes à pessoa. Não obstante, tenha sido consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana como a base de todo o ordenamento jurídico, esse mesmo princípio foi direcionado especificamente para a criança e ao adolescente, sendo disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O referido princípio representa a mudança de paradigmas existentes no direito de família, sobretudo na relação paterno-filial, à medida que a criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica, com absoluta prioridade, comparativamente aos demais integrantes da entidade familiar.

Na busca para dar maior efetividade à proteção ao menor estabelecida na Constituição Federal, editou-se a Lei n.º 12.318/2010 que trata da Alienação Parental, apresentando instrumentos para coibir tal prática, e preservar os menores das consequências advindas da mesma.

O princípio do melhor interesse definitivamente determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de regras futuras. Porém, a aplicabilidade desse princípio na realidade vem enfrentando inúmeras dificuldades, e é indispensável que todos os que atuam com crianças e adolescentes tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é o público infante-juvenil. O princípio do melhor interesse é um norte que orienta



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

todos que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude, materializar o princípio é um dever de todos, ele reza que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais.

A Lei nº 12.318 em seu artigo 2, no sentido de esclarecer a sociedade e ao meio jurídico os detalhes que identificam a alienação parental, e já nos incisos do parágrafo único do artigo o legislador expõem de maneira didática as formas alienação, que deverão ser declarados pelo juiz ou constatados por perícia e entrevistas com psicólogos. Na lei também está previsto a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, e o juiz tem a faculdade de decidir. Já as punições da Lei podem chegar ao extremo com a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental, assim ela tentar inibir a prática de atos que exponham crianças ou adolescentes a conflitos de lealdade e está relacionada ao dever mais amplo do Estado assegurar a proteção integral do menor.

O artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 1º, 3º e 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 determinam como princípio decorrente da prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Ou seja, o princípio do melhor interesse da criança tem seu fundamento no momento em que ficar claramente demonstrada a condição especial de pessoa humana em pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, dispensados as crianças e aos adolescentes.

A lei 8.069 de 1990, em seu artigo 141 traz a garantia de acesso de crianças e adolescentes à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

2.5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Instituto de Alienação Parental é descrito como SAP, que significa Síndrome da Alienação Parental, cujo a nomenclatura foi dada por Richard A. Gardner, um renomado psiquiatra nascido nos Estados Unidos em 1931, sendo considerado o maior estudioso acerca dos estudos sobre Alienação Parental.

O termo SAP foi utilizado no início do ano de 1980, para se ressaltar o aumento do número de denúncias de abusos sexuais.

Seguindo essa evolução, no período da Idade Média é notado a influência das doutrinas romanas com uma diferença, surge um entendimento mais suave a respeito do pátrio poder devido às grandes influências trazidas pelos povos estrangeiros aderentes ao Cristianismo e devido a essas influências o poder familiar sofreu grandes transformações, sendo voltado e moldado mais para um caráter social, invertendo a ordem estrutural e sendo assim, permitindo a intervenção estatal no poder familiar. Tal modificação teve bastante relevância nas mudanças do pátrio poder, sendo inserida a maioria dos filhos que, com esta, eliminaria a responsabilização do pátrio poder sobre seus filhos.

Para Gardner, os sintomas da alienação são facilmente descobertos ao localizarmos oito itens, são eles:

Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo;

Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio;

Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo;

Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente");

Apoio ao pai favorecido no conflito;
Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;
Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e
Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo. (GARDNER, 2001, p. 10-12).

Por fim, podemos ressaltar a Lei nº 12.318/10 que define a alienação parental como:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

§ único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

2.6. O PODER FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Se define como poder familiar o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para cuidarem dos bens dos filhos menores, incluindo o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos. Neste sentido, “Gonçalves (2010, p. 397)” salienta que:

“o poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chama-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. No aludido direito denominava-se pátria potestas e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o jus vitae et necis, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. “

O Código Civil diz que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos**” (art. 1.632).

O Código Civil indica em seus artigos 1.637 e 1.638 as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. Dessa forma, o pai (ou a mãe) pode vir a perder o poder familiar caso coloque em risco o menor (por exemplo, em casos de violência ou ameaças físicas e verbais contra o filho). Mas, para isso, é necessário um processo judicial, no qual o juiz sempre vai levar em conta o melhor interesse da criança. Sobre o conceito de Poder Familiar, Silvio Rodrigues diz:

“é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação á pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. (Gonçalves p. 396, 2010).

A lei nº 12.318 de 2010 traz exemplos do que pode ser considerado alienação parental:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra

convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O Poder Familiar é considerado um poder exercido pelos pais em detrimento dos filhos, dentro da ideia de família democrática de relações baseadas principalmente no afeto.

Neste sentido, "Diniz (2010 p. 564)" salienta:

[...] o pátrio poder (atualmente poder familiar) pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho."

Portanto, o poder familiar se constitui como um direito função e um poder dever que ficaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. CONCEITO

A Alienação Parental é a consequência que a criança adquire perante a manipulação psicológica na mesma que consiste no medo, no desrespeito. Caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

O conceito de Alienação Parental está previsto na Lei 12.318 de 2010, em seus respectivos artigos:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I** - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II** - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV** - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V** - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma

ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I** - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II** - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III** - estipular multa ao alienador;
- IV** - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V** - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI** - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII** - declarar a suspensão da autoridade parental.

§ único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º - A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

3.2. PARTES ENVOLVIDAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 DE 2010, traz explicitamente as partes que são envolvidas na Alienação:

Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

As consequências psíquicas da alienação parental nos filhos são quase imensuráveis. Vão desde sintomas mais evidentes, como desestruturação psíquica, psicossomatizações, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, depressão,

transtornos de identidade, comportamento hostil, consumo de álcool e drogas e até mesmo suicídio.

As consequências jurídicas, uma vez declarada pelo juiz a alienação parental, em ação autônoma ou incidental, são advertência, inversão de guarda, restrições de convivência ou convívio monitorado e até mesmo a suspensão do poder familiar (**artigo 6º**).

3.3. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS FILHOS

As consequências de uma separação conjugal vão muito além do desgaste emocional do casal, principalmente quando se tem filhos. As mudanças na logística familiar já fazem naturalmente com que o filho passe a não conviver todos os dias com um dos pais. Mas há casos em que um dos genitores ainda afasta essa criança do seu ex-companheiro, consciente ou inconscientemente, configurando a alienação parental.

De acordo com a psicóloga Ana Caroline Bonato da Cruz, a Alienação não pode ser considerada uma doença em si.

No que diz respeito aos nossos guias sobre diagnósticos no Brasil, a gente não tem o termo alienação como um critério diagnóstico para doença”, explica. Mas é possível que a alienação decorra de uma doença do pai ou mãe ou ainda resulte em uma doença na criança. (Ana Caroline Bonato da Cruz)

3.3.1. Características da alienação

Algumas características podem mostrar que há interesse de um dos pais em alienar a criança do ex-cônjuge. A lei 12.318/2010 cita algumas delas:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- Omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e de alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra um genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

3.3.2. Consequências à criança

Os atos fixados na lei podem, porém, ser realizados por um dos genitores de forma não consciente, justamente como consequência de uma doença emocional que o alienador possa estar vivendo, como explica Ana Caroline:

A pessoa vai se sentir debilitada e nesse momento é importante ter o cuidado de separar as coisas. Buscar ajuda profissional é bom para poder lidar com suas angústias e prover um lar seguro à criança.

3.4. PENALIDADES IMPOSTAS AOS ALIENADORES

Abordaremos, com base em textos de lei, algumas situações em que poderá ocorrer a perda do poder familiar, na qual decisões são tomadas judicialmente.

O artigo 1.638, do Novo Código Civil expõe num rol explicativo, que aqui estão:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I** - Castigar imoderadamente o filho;
- II** - Deixar o filho em abandono;
- III** - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV** - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Segundo Maria Berenice Dias:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 traz as sanções. Cabe enumerar as sanções aplicáveis, dispostas no artigo 6º:

- Declarar a existência de alienação parental e advertir o alienador.
- II.** Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.
- III.** Estipular multa ao alienador.
- IV.** Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.
- V.** Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.
- VI.** Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.
- VII.** Declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

4. JUDICIALIZAÇÃO DESMEDIDA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Se procura sobre as formas de acesso ao Poder Judiciário, já que se verifica a possibilidade de exacerbação em sua utilização, levando a uma judicialização da família. Surge, então, como sugestão a uma melhoria na composição dos conflitos, a utilização da mediação familiar.

Consolidando os litígios judiciais e emocionais, envolvem cada vez mais o genitor alienante e os filhos, de forma que da desmesura dos afetos entre os genitores podem advir consequências às crianças. Em geral, o genitor que se sente ferido ou abandonado, escondido sob o manto de prerrogativas legais, reaviva e eterniza a relação conjugal desfeita através de disputas judiciais, dificultando o direito convivencial do filho. Sob a justificativa de estar exercendo o dever de cuidado inerente ao poder familiar, cria instrumentos para manter o ex-casal atado ao relacionamento conjugal. Deixa de efetivamente exercer o seu dever-função parental para discutir no ambiente público as suas relações privadas. No transbordamento de suas emoções, o adulto passa a utilizar a criança como instrumento de vingança a acalantar a própria autossatisfação. O fenômeno merece, portanto, investigação particularizada a ser realizada através de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Psicanálise. Esta relação permite aos profissionais do Direito uma leitura diferenciada da família, com maior compreensão da dinâmica jurídica, afetiva e psíquica das famílias em litígio, auxiliando a inibir a construção da figura do ex-genitor. Amparado na teoria psicanalítica, o profissional do Direito poderá ampliar a sua atuação através do exercício da mediação em conflitos familiares, de forma que as decisões judiciais sejam medidas efetivas não apenas à satisfação da atividade jurisdicional, mas da real função de composição dos conflitos.

4.1. TEORIA DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

A teoria do abuso de direito processual é aplicável a todos os ramos jurídicos. Pois se constata que nenhum ramo jurídico afasta a incidência do princípio da boa-fé. Ademais, o fato de o princípio da boa-fé, justificador da repressão ao abuso de direito, ter previsão

constitucional (art. 3º, inc. I, da CF/88), por si só, já impõe o seu respeito por todos os demais ramos jurídicos, sob pena de inconstitucionalidade.

A teoria do abuso de direito não se restringe a aferir a licitude ou ilicitude tão-somente dos direitos subjetivos *stricto sensu*, pois é plenamente possível se abusar de qualquer posição jurídica de vantagem.

O art. 14 do Código de Processo Civil elenca diversos deveres das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, atuam no processo.

Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O abuso de direito nas relações familiares, além de consistir um vício do direito, um direito desviado das cláusulas gerais de conduta, se constitui, sobretudo, em indicativo de ilicitude revestida da maior gravidade, por atentar contra a dignidade constitucional da família, onde de consequência o controle e a reprimenda judicial deverão refletir e formular soluções mais adequadas, com novos métodos de avaliação, inclusive profiláticas e preventivas.

4.2. MEDIDAS PARA EVITAR-SE O USO ABUSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL

O abuso do poder familiar pode ser caracterizado, inicialmente, na esfera maior do abuso de “direito”. Portanto, abuso de “direito” é uma categoria geral do sistema e da ciência jurídica, contando com aplicação particular no caso do abuso do poder familiar. Afirma Everardo da Cunha Luna: “O abuso de direito é uma realidade jurídica; sobre sua essência e conceito, porém, os campos estão abertos e as lutas do pensamento continuam”.

Através da prática abusiva são desrespeitados princípios norteadores do direito da criança e do adolescente insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tais como respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, proteção integral, melhor interesse da criança e do adolescente, parentalidade responsável, além daquele basilar – a dignidade da pessoa humana.

O artigo nº 2, parágrafo único da lei 12.318/2010 diz que:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei nº 12.318 de 2010 em seu artigo 3º, destaca algumas consequências da prática dos atos de alienação parental como ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável, prejudicar a relação de afeto com o genitor e com o restante do grupo familiar, que além de constituir espécie de abuso moral em face da criança e do adolescente, também incorre no não cumprimento dos deveres inerentes da autoridade parental. (BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010).

A Lei traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da alienação parental, e ainda a possibilidade de outras medidas de proteção que podem ser aplicadas no caso concreto e encontram respaldo em outros institutos ou normas jurídicas.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar o conceito de Alienação Parental para as pessoas com intuito de leva-las ao conhecimento desse problema que ocorre sempre no nosso dia a dia.

Para tanto, foi necessário estabelecer objetivos, os quais foram sendo satisfeitos com leituras doutrinarias, trabalhos acadêmicos e jurisprudências. Conhecer a alienação parental implica no conhecimento dos mais diversos tipos de família no Brasil, bem como ter um conhecimento geral de como ocorre o poder familiar, na busca de garantir o afeto e o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Foi importante fazer uma observação acerca da Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, afinal é de extrema importância saber como foi criada, sua tipificação e conhecer cada dispositivo legal instituído nela. Somente fazendo uma leitura mais atenta à lei, foi possível averiguar a preocupação que o legislador teve de não cometer injustiças e, para tanto, reconheceu que sozinho o Judiciário não seria capaz de combater a alienação parental devido à grande dificuldade de produzir provas neste tipo de conflito familiar. Como os direitos das crianças e adolescentes são prioridade, instituiu-se a perícia multidisciplinar, que é um grupo de profissionais, de diversas áreas que buscam identifica-la e combata-la de maneira conjunta.

As crianças e adolescentes têm sido vítimas deste mal sem ao menos conhecê-lo. Muitos pais e mães sequer percebem que estão sendo vítimas ou alienadores, por tão somente entender ser normal determinadas atitudes. Portanto, o tema gera grande impacto, afinal somente conhecendo-o é possível evita-lo, combata-lo e remedia-lo. Com este mesmo intuito, existem movimentos, os quais há anos lutam pela institucionalização – de fato, da guarda compartilhada, da diminuição dos atos de alienação parental e quaisquer outras prejudiciais aos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, dada a riqueza de informações e estudos sobre a alienação parental, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir aprofundadamente diversos temas, porém o leitor terá dimensão da importância de conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988 – site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

- Lei n.º 12.318/2010 - Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm;

- Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002 – Código Civil

- Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069;

- <http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/social-and-human-sciences/human-rights/gender-equality/>;

- <https://artigojuridico.com.br/2017/09/04/igualdade-de-genero/> Anderson Freitas;

-<https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional>;

-DIAS, Maria Berenice, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, artigo “Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? ” www.mariaberenice.com.br, 2010;

- Livro Função Social Da Família De Ricardo Alves De Lima Editora Juruá De 2013 Direito Civil Direito Das Sucessões;

-Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família, Maria Helena Diniz- 25 ed.-São Paulo: Saraiva,2010.

- Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família, Carlos Roberto Gonçalves- 7 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva,2010.

-Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil; volume único, Flávio Tartuce-3 ed. Atual e amp.- Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO,2013.